



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04.206/08

Administração direta. Prefeitura Municipal de Riacho de Cavalos. Convite nº 51/2005. Irregularidade do procedimento e do contrato.

ACÓRDÃO AC2 – T C-01682/2011

RELATÓRIO

Cuidam os **presentes autos** de **Convite nº 51/05**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos**, objetivando a **pavimentação em paralelepípedos das ruas Projetada 1, Projetada 2, Projetada 3, Trecho de Rua Projetada 5, Projetada 6 e trecho da Rua do Alto**.

A **Unidade Técnica de Instrução**, em **relatório inicial**, detectou as seguintes **irregularidades**:

1. Ausência do ato de designação da comissão de licitação;
2. Divergência entre o objeto descrito no parecer jurídico prévio e o descrito na licitação;
3. Divergência entre o objeto descrito no ato de autorização da licitação e o descrito no procedimento licitatório;
4. Ausência dos projetos básico e executivo referente às novas ruas descritas no termo aditivo ao contrato;
5. Divergência entre o prazo de vigência contratual previsto no edital e o estabelecido no contrato;
6. Ausência, no contrato, de cláusula estabelecendo o regime de execução para a realização da obra;
7. Fracionamento de despesa.

Regularmente notificada, a autoridade responsável **deixou escoar o prazo regimental sem manifestação**.

Em **19/01/09**, o **MPjTC** exarou o parecer de fls. 146/149, **opinando em síntese, pela irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa à autoridade responsável, recomendações e posterior remessa dos autos à Auditoria, para fim de análise da execução da obra**.

Em **01/08/2011** os autos foram **redistribuídos e remetidos ao meu Gabinete**, por força do Memorando 101/11.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Diante do **silêncio** da autoridade responsável, **acolho o pronunciamento ministerial e voto no sentido de que esta Câmara**:

1. **Julgue irregulares** o convite nº 51/05, o contrato e aditivo decorrentes;
2. **Aplique ao Sr. Sebastião Pereira Primo**, autoridade responsável pelo certame, **multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com fundamento nos art. 56, II da LOTCE;
3. **Recomende à atual administração municipal**, a estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-4.206/05, acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar irregulares o convite nº 51/05, o contrato e aditivo decorrentes;***
- 3. Aplicar multa ao Sr. Sebastião Pereira Primo, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. Recomendar à atual administração municipal, a estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal